



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 189/2011

Alterada pela Resolução nº 190, de 30/06/2011
Alterada pela Resolução nº 233, de 13/03/2013
Revogada pela Resolução nº 262, de 26/03/2014

Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas com transporte e correlatas no exercício da atividade parlamentar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e Eu promulgo a seguinte Resolução:

~~Art.1º. Fica instituída uma cota mensal, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com transporte e correlatas realizadas no exercício da atividade parlamentar.~~

Art. 1º. Fica instituída uma cota mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com transportes e correlatas realizadas no exercício da atividade parlamentar. (Nova Redação dada pela Resolução nº 233, de 2013)

§ 1º. O ressarcimento ocorrerá mediante requerimento do deputado dirigido ao Secretário Geral da Assembléia Legislativa, instruída com a documentação fiscal comprobatória da despesa, devidamente atestada pelo deputado e com identificação própria.

§ 2º. Eventual saldo da cota mensal acumula-se para o mês seguinte, dentro do exercício financeiro.

§ 3º. No caso de assunção, afastamento e reassunção do cargo no transcorrer da legislatura, a cota de ressarcimento com despesas de transporte e correlatas será calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se os dias de assunção, afastamento e reassunção.

Art. 2º. São consideradas despesas com transporte e correlatas à atividade parlamentar as realizadas com:

~~I – aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças para veículos utilizados nas atividades parlamentares, devidamente cadastrados na Secretaria Administrativa;~~

I – aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças para veículos utilizados nas atividades parlamentares; (Nova Redação dada pela Resolução nº 190, de 2011)

II – aquisição de passagens aéreas, terrestres e fluviais, em nome do deputado ou de assessores vinculados aos respectivos gabinetes;

III – locação de aeronaves, veículos e barcos, utilizados exclusivamente pelo deputado ou seu gabinete;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

~~IV – serviços de manutenção e reparos mecânicos, de funilaria, pintura e retífica de motor ou câmbio dos veículos cadastrados na Secretaria Administrativa; e~~

IV – serviços de manutenção e reparos mecânicos, de funilaria, pintura e retífica de motor ou câmbio dos veículos utilizados nas atividades parlamentares; e (Nova Redação dada pela Resolução nº 190, de 2011)

V – serviço de taxi.

Parágrafo único. É vedado o reembolso de pagamento realizado para pessoa física, salvo nas hipóteses de despesa com serviço de taxi.

Art. 3º. O ressarcimento será efetuado através requerimento padrão, do qual constará atestado do deputado de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 4º. Compete ao Controle Interno da Assembleia Legislativa analisar a documentação apresentada pelo deputado, podendo glosar a despesa que não se enquadre nas disposições desta Resolução.

Parágrafo único. É de total e exclusiva responsabilidade do deputado todo reconhecimento das notas certificadas, sob pena de serem glosadas pelo órgão de controle interno.

Art. 5º. O ressarcimento de despesas de que trata esta Resolução não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, bem como da tipicidade ou licitude.

Art. 6º. Será objeto de ressarcimento o documento original, em primeira via, quitado e em nome do deputado:

§ 1º. O documento a que se refere este artigo deve estar isento de rasura, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – nota ou cupom fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro de sua validade, quando se tratar de pagamento a pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal; e

II – recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completo do beneficiário do pagamento, número do CPF e identidade, na hipótese prestação de serviço de taxi.

§ 2º. Os documentos fiscais de despesas somente poderão ser objetos de requerimento de ressarcimento no respectivo mês de competência.

Art. 7º. O ressarcimento decorrente das despesas com transporte e correlatas no exercício das atividades parlamentares será realizado através de pagamento pelo CPF do Parlamentar ou depósito em conta bancária de titularidade do Deputado.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 8º. O deputado perderá o direito à verba de ressarcimento previsto nesta Resolução quando:

I – investido em cargo previsto no inciso I do artigo 35 da Constituição Estadual, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II – afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração; ou

III – o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Resolução serão suportadas por dotação orçamentária própria da Assembléia Legislativa.

Art. 10. Esta Resolução será regulamentada pela Mesa Diretora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de maio de 2011.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de maio de 2011.

**Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO**